



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre 8\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., 804; cada fl. de 2 pág. a mais, 808

O preço dos anúncios é de 500 a linha, accrescido de 501 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias de que se rascobam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 2:550-D, de 3 de Agosto, inserto no suplemento distribuido com o *Diário* de 10 do mesmo mês.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 2:563, alterando algumas disposições do regulamento de mobilização (parte III), de 18 de Dezembro de 1915.
Decreto n.º 2:564, criando o posto de sargento-ajudante no quadro especial estabelecido por decreto de 3 de Maio de 1911, e regulando a promoção dos primeiros sargentos do referido quadro.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Rectificações à epígrafe que encima a portaria n.º 742 e à redacção da portaria n.º 743, ambas publicadas no *Diário* n.º 160.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 2:563

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra sobre a necessidade de ser em parte alterado o disposto no artigo 13.º do regulamento de mobilização (parte III) e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 13.º do regulamento de mobilização (parte III), aprovado por decreto de 18 de Dezembro de 1915, e seus parágrafos passam a ser substituídos pelo seguinte:

«*Militares que, por exercerem certos cargos, são dispensados de se apresentar imediatamente em caso de mobilização extraordinária.* — Ficam sujeitos às leis e regulamentos militares, em caso de mobilização extraordinária, mas são dispensados de se apresentarem imediatamente nas unidades, os militares que, três meses antes da ordem da mobilização, estiverem registados nos comandos das unidades a que pertencem, como alistados nos corpos de bombeiros municipais, como patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas das estações do Instituto de Socorro a Náufragos, empregados nas linhas de caminhos de ferro que não façam parte das tropas de caminhos de ferro ou das brigadas de caminhos de ferro, nos telégrafos, faróis, semaforos, correios, capitánias dos portos, estabelecimentos produtores do exército, ou como pertencentes a sociedades de socorros a feridos em campanha, autorizadas a acompanhar o exército.

«§ 1.º Para que os militares em tais condições possam ser dispensados nos termos do disposto no presente artigo, deverão as autoridades e funcionários, que superintendam em tais serviços, fazer as necessárias participações aos comandantes das respectivas unidades logo que os referidos militares sejam nomeados ou admitidos para aqueles serviços.

«§ 2.º Nas unidades conservar-se há sempre em dia a relação destes militares e estarão separadas, em pastas especiais, as respectivas fôlhas de matrícula.

«§ 3.º Todo o pessoal das brigadas de caminhos de ferro ficará sujeito ao regime militar desde a data da publicação do decreto de mobilização, considerando-se imediatamente constituídas as brigadas, sem que o pessoal interrompa o desempenho das suas funções ferro-viárias; os militares pertencentes às companhias de sapadores de caminhos de ferro, quando pela inspecção do serviço militar de caminhos de ferro, sob proposta das companhias e direcções de caminhos de ferro, não tenham sido previamente considerados indispensáveis ao serviço daquelas companhias e direcções, apresentar-se hão, conforme lhes fôr determinado pela ordem de mobilização, na companhia de sapadores de caminhos de ferro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Por ter sido publicado com inexactidão em suplemento ao *Diário do Governo* n.º 154, 1.ª série, de 3 de Agosto, novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 2:550-D

Subsistindo as causas que determinaram a promulgação de providências para valer à crise das artes gráficas, a que se referem os decretos de 21 de Setembro e 28 de Novembro de 1914: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e no uso da autorização que me concedo a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que continue, no actual ano económico de 1916-1917, a providência a que se referem os citados decretos, pelo qual o director geral da Imprensa Nacional de Lisboa foi autorizado a entregar à indústria particular todos os trabalhos de composição, impressão e encadernação, cuja execução está cometida ao referido estabelecimento, visto não se ter dado a condição 3.ª do primeiro dos citados decretos. As despesas com os trabalhos entregues à indústria particular, nos termos acima declarados, continuarão a ser pagas pela verba de férias da Imprensa Nacional.

O Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1916.—
BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida —
Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins.

«§ 4.º Os militares pertencentes à companhia de sapadores de caminhos de ferro, enquanto forem julgados indispensáveis ao serviço das companhias e direcções de caminhos de ferro e nas condições do parágrafo anterior, serão transferidos para as brigadas de caminhos de ferro».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

DECRETO N.º 2:564

Considerando que alguns primeiros sargentos promovidos a este posto, por distinção, como recompensa dos serviços prestados por ocasião da implantação da República, foram colocados no quadro especial, criado por decreto de 3 de Maio de 1911, quando há outros primeiros sargentos promovidos nas mesmas condições que não fazem parte daquele quadro especial;

Considerando que as vantagens que estes últimos auferem são, pelo menos, presentemente, superiores às daqueles, visto que todos que pertencem à arma de infantaria, e alguns de artilharia, foram já promovidos a sargentos ajudantes e alguns a alferes, enquanto que os que ainda pertencem ao quadro especial se conservam primeiros sargentos;

Considerando que os primeiros sargentos de infantaria, cuja antiguidade neste posto era posterior a 2 e 3 anos à dos primeiros sargentos do quadro especial, já foram promovidos a sargentos ajudantes e são portanto seus superiores hierárquicos;

Considerando que a concorrência em serviço dos primeiros sargentos do quadro especial e os primeiros sargentos e sargentos ajudantes de infantaria, pela desigualdade de funções e hierarquia, pode ser nociva à disciplina;

Considerando que a criação do quadro especial e a transferência para este quadro dalguns primeiros sargentos

não podia ter por fim prejudicar quem à implantação da República prestou tam relevantes serviços; e

Considerando que só por lapso podia ter deixado de ser criado no quadro especial o posto de sargento ajudante;

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março do corrente ano; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado, no quadro especial a que se refere o decreto de 3 de Maio de 1911, o posto de sargento ajudante.

Art. 2.º Os primeiros sargentos do quadro especial, que satisfaçam às condições de promoção exigidas para a arma de infantaria, serão promovidos a sargentos ajudantes logo que nesta arma o seja o primeiro sargento de igual antiguidade.

§ único. São desde já promovidos a sargentos ajudantes os primeiros sargentos do quadro especial que satisfaçam às condições de promoção e cuja antiguidade de primeiro sargento seja igual ou superior a algum dos actuais sargentos ajudantes da arma de infantaria, devendo-se-lhes contar a antiguidade do referido posto desde a data da promoção daquele que, como primeiro sargento, nesta arma tivesse igual antiguidade.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

Direcção Geral de Previdência Social

Repartição das Associações de Classe e Mutualistas

Rectificações

No *Diário do Governo* n.º 160, 1.ª série, de 10 de Agosto de 1916, a p. 780, sob o título: Ministério do Trabalho e Previdência Social, Direcção Geral de Previdência Social, deve ler-se «1.ª Repartição», e não «6.ª».

Na portaria n.º 743, onde se lê «em conformidade com a alínea b) do artigo do decreto de 2 de Outubro de 1916», leia-se «em conformidade com a alínea b) do artigo 19.º do decreto de 2 de Outubro de 1916».

Direcção Geral de Previdência Social, 10 de Agosto de 1916. — Pelo Director Geral, *M. Correia de Melo.*